AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132812 - MG (2022/0149483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
		RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
		LUISA TORELLY RUIZ - RJ154351
		DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO	:	HELENA FERRERA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	EDIGÊNIA SANTANA COMUNIAN - MG069224
		VITOR COMUNIAN - MG031931
		SUZIANA SANTANA COMUNIAN - MG112972
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DANO MORAL. ACIDENTE COM COMPOSIÇÃO FÉRREA. DESTRUIÇÃO DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS, NA ESPÉCIE. NEXO DE CAUSALIDAE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na origem, a autora ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União, e de Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes dos danos ocorridos em sua residência, a qual foi atingida por composição férrea.

2. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de

Documento eletrônico VDA34650677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:27
Código de Controle do Documento: aee094a3-282e-433b-a3ca-1b21588254aa

2016 ("*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiç*a").

3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A responsabilidade da agravante foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir se foi ou não demonstrado o nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. No tocante ao valor da condenação, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso em exame.

7. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34650677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:27
Código de Controle do Documento: aee094a3-282e-433b-a3ca-1b21588254aa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132812 - MG (2022/0149483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
		RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
		LUISA TORELLY RUIZ - RJ154351
		DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO	:	HELENA FERRERA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	EDIGÊNIA SANTANA COMUNIAN - MG069224
		VITOR COMUNIAN - MG031931
		SUZIANA SANTANA COMUNIAN - MG112972
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DANO MORAL. ACIDENTE COM COMPOSIÇÃO FÉRREA. DESTRUIÇÃO DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS, NA ESPÉCIE. NEXO DE CAUSALIDAE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na origem, a autora ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União, e de Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes dos danos ocorridos em sua residência, a qual foi atingida por composição férrea.

2. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 –*

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

*relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiç*a").

3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A responsabilidade da agravante foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir se foi ou não demonstrado o nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. No tocante ao valor da condenação, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso em exame.

7. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o necessário cotejo analítico.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Multiterminais Alfandegados do Brasil** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, não constatada no caso concreto; (II) aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a responsabilidade da parte agravante foi assentada com base em premissas fáticas; (III) não cabe, em sede de recurso especial, a revisão do valor fixado a título de danos morais, por demandar o reexame de fatos e de provas; e (IV) o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, porquanto a parte agravante não procedeu ao

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

necessário cotejo analítico entre os julgados alegadamente confrontantes.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) há omissão e contradição no acórdão recorrido em relação aos parâmetros de atualização do valor da condenação, bem como quanto à exorbitância do valor arbitrado; (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas o reconhecimento de que não há qualquer responsabilidade da agravante pela ocorrência do evento danoso; (III) o valor fixado a título de danos morais se mostra exorbitante, razão pela qual é viável a sua revisão; e (IV) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, na espécie.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A União, agravada, apresentou impugnação (fls. 828/831), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a agravada Helena Ferreira Guimarães ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A e de Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., ora agravante, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes das avarias em sua residência, a qual foi atingida por composição férrea.

A sentença de piso pronunciou a prescrição em relação à União, sucessora da RFFSA, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda. ao pagamento de indenização, fixada em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Interposto recurso de apelação pela ré e recurso adesivo pela parte autora, foi provido o apelo adesivo, para incluir a União na condenação.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou ofensa aos arts. 535 do CPC/73; 159 do CC/1916 e 884 do CC/2002, sustentando a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, assim como a ausência de sua responsabilidade no evento danoso. Apontou, ainda, a exorbitância do valor da condenação e a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema relacionado à condição de consumidora ostentada pela parte autora.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não há ofensa ao art. 535 do

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

CPC/73 e que incide a Súmula 7/STJ no tocante ao pleito de afastamento da responsabilidade e também em relação ao valor da indenização. Por fim, não foi conhecido o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte agravante não procedeu ao cotejo analítico entre os julgados alegadamente confrontantes.

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*").

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, afirma a agravante que há omissão e contradição no acórdão recorrido em relação aos parâmetros de atualização do valor da condenação, bem como quanto à exorbitância do valor arbitrado.

No tocante ao tema dos juros moratórios, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.

No caso, o dispositivo do acórdão recorrido (fls. 509/511) está em conformidade com a fundamentação que o antecede (fls. 481/493).

Ainda, não se constata a omissão apontada, pois o voto condutor do acórdão enfrentou, expressamente, os temas relacionados ao valor da indenização e aos consectários legais aplicáveis sobre o montante devido. Confira-se (fls. 491/493):

> *37. Com efeito, reconhecida a ocorrência do dano moral compensável, passa-se à análise do valor arbitrado a título indenizatório.*
> *38. Sobre o valor da indenização dos danos morais, é cogente reconhecer que danos 411 sobre o patrimônio imaterial são incalculáveis, o que torna impossível a quantificação da perda, eis que para cada pessoa ela representa dor em pontos distintos de seu complexo psicológico.*
> *39. Contudo, é entendimento corrente que a compensação não tem como objetivo enriquecer ou mesmo quantificar monetariamente o dano, pois, como foi dito acima, tal quantificação é impossível.*
> *40. Nesse compasso, a indenização deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua*

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

possibilidade de pagamento, bem como ter claro que a indenização não ocasiona enriquecimento.
41. Deste modo, não vislumbro excessivo o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais compensáveis, no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser suportado pelas rés.
(...)
44. Por último, silente a sentença, cumpre lembrar que a incidência dos juros de mora e da correção monetária são consectários legais considerados implícitos no pedido, daí porque a fixação destes, nesta instância, não constitui julgamento extra petita.
(...)
46. Assim, fixo os juros moratórios em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), sem incidência de correção monetária (súmula 362/STF), por arbitrada a indenização em março de 2007,a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi da Lei n° 9.250/95, dela englobada cumulativamente a correção monetária.
47. Ou seja, no caso dos autos, os juros devem ser computados no importe de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso — 1010211995, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC e até 29/6/2009, sem incidência, nesse período, de outros índices de correção monetária.
48. Passo a aplicar, a partir de 30/06/2009, vigência da Lei n° 11.960/2009, o art. 1° F da Lei n° 9.494/97, na redação que aquela lhe deu, em virtude de decisão do egrégio STF, ADI 4357/DF, plenário 14.3.2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei n° 11.690/2009, para cálculo dos juros os índices de juros da caderneta de poupança e a título de correção monetária o índice do IPCA, consoante a adaptação das regras pertinentes aos recursos repetitivos, CPC art. 543-C, 1ª seção, REsp n° 270.439/PR, relator eminente Ministro Castro Meira, aplicado pela 2ªTurma, ao REsp n° 318.932/RJ, relatora não menos eminente Ministra Eliana Calmon.

Assim, não se constata qualquer omissão sanável na via do recurso especial.

Quanto à responsabilidade da ora agravante no evento danoso, a Corte regional, com base em premissas fáticas, concluiu que ficou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, nestes termos (fls. 485/489):

24. Ab initio*, a existência do descarrilamento que ocasionou a destruição da residência da autora é fato incontroverso, insurgindo-se a MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA (segunda ré) contra a configuração de sua responsabilidade, já que era obrigada, por contrato, tão-somente, consoante ela, pela incolumidade da carga transportada, restando a culpa pelo acidente e consequentes danos exclusiva da RFFSA, sucedida pela União Federal.*
25. Com relação ao ente federal, vê-se que o tipo de responsabilidade civil aplicável é — a objetiva, prevista no art. 37,-§ 6clizia Constituição da República, de maneira que, comprovado o dano e o nexo de causalidade com a atividade do Estado, imputável ao Poder Público será o dever de indenizar, prescindível, destarte, o elemento culpa.
26. Assim, sendo incontroversa a destruição da residência da autora (dano) devido ao descarrilamento de trem de carga (nexo de causalidade) inconteste a responsabilidade civil da União Federal, que sucedeu a RFFSA, gestora da malha ferroviária federal.
27. No tocante à responsabilidade da segunda ré, adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir, porquanto bem esclarecido o ponto

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

controvertido, in verbis:

"23. (...) alega a Ré que a responsabilidade pelo acidente não é sua, mas sim da RFFSA (sucedida pela União), de acordo com laudo pericial n° 173/95 da Seção Técnica de Criminalística da 4° Delegacia Seccional de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

24. Sobre o alegado, o primeiro ponto a destacar é que a Ré Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda não trouxe aos autos o laudo pericial que menciona em sua defesa, acima referido. Como também nenhum dos outros participantes da ação o trouxe, fica impossível para este Juízo emitir qualquer conclusão sobre a relevância deste documento para esta causa.

25. Assim, para aferição da responsabilidade sobre os possíveis danos, resta-me considerar apenas e tão somente as provas juntadas aos autos donde colho os seguintes elementos que considero relevantes.

26. Veja-se, inicialmente, as seguintes transcrições:

27. 'As testemunhas que viram os vagões saírem do local onde estavam sendo descarregadas dia..' (Relatório da inspetoria de detetives da Delegacia de Varginha em 13 de julho de 1995— 17. 130).

28. 'Que no dia do acidente o declarante, juntamente com Roberto, Alex, Deon chegou por volta de 7:30h, no terminal ferroviário para descarregar os containers, sendo que os mesmos continham cervejas; que o declarante esclarece que esse foi o primeiro dia que tinha ido no terminal para descarregar; que o declarante ajuda no alinhamento dos containers para colocá-los na carreta; que quando chegaram no local, esperaram uma carreta chegar, para iniciarem a operação; que quando a carreta chegou, Roberto subiu no container para colocar os cabos e nisso o declarante e Deon ficou (sic) alinhando o container para colocalo na carreta; que após colocarem o primeiro container da primeira prancha na carreta, Alex saiu do local; que nisso Roberto subiu no segundo container da primeira prancha, colocou os cabos e nisso, quando o container começou a ser levantado, a composição férrea começou a se deslocar...' (Depoimento de Francisco Aparecido Heleno, ajudante geral da empresa 'Café Bom Dia', dona da carga, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, prestado em 26/07/1995 — fls. 131/132).

29. 'Que o declarante trabalha na empresa citada acima há mais ou menos sete meses, sendo que suas funções são de ajudar tanto no descarregamento no terminal ferroviário de cargas, como dentro da própria empresa; que no dia do acidente, o declarante, junto com Alex, Francisco e Deon chegaram no citado terminal para uma vez descarregarem os containers, sendo que os mesmos continham cerveja; que a função do declarante é a colocação de cabos nos containers, ajudando no alinhamento dos mesmos, para colocação em cima das carretas; que quando chegam ao loca, já estando lá as carretas, o declarante e outros não conferem se os vagões estão freiados ou não, iniciando-se logo a operação de descarga'... 'Que o declarante não tem conhecimento do porquê da demora de sua empresa empregadora em proceder o descarregamento daqueles containers; que o empregado Alex permaneceu naquele local até que se efetuasse o descarregamento do primeiro container, saindo em seguida do local; que ao perceber que não conseguiriam evitar algum acidente, imediatamente o declarante e outros ligaram para a empresa Café Bom Dia, para o corpo de bombeiros e para a polícia militar...' (Depoimento_ de Roberto Aparecido -Marangón, auxiliar de armazém da -empresa 'Café Bom Dia', dona da carga, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, prestado em 26/07/1995 — tis. 133/134).

30. 'Que o declarante exerce a profissão citada há mais de dezoito anos, estando nessa firma há dezessete anos; que no dia do acidente o declarante se dirigiu para o terminal de descargas, por volta de 07:00 h, sendo que por volta de 7:30 h, chegou o pessoal encarregado de ajuda-lo na descarga, todos eles empregados da firma Café Bom Dia...' (Depoimento de Carlos Roberto Pires, operador de guindaste da empresa

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

Costa Equipamentos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, prestado em 26/07/1995 — II. 135).

31. 'Que o declarante trabalha há oito meses na empresa citada acima, exercendo a função de ajudar no descarregamento no terminal ferroviário de cargas, como dentro da própria empresa; que no dia do acidente em pauta, ou seja, dia 12.07.95, por volta de 07;30h, Alex levou o declarante, Roberto e Francisco até o terminal de descargas, pois havia containers carregados com cerveja, para ser realizada a descarga; que Roberto colocou os cabos do guincho no primeiro container da primeira prancha; que antes de colocarem os cabos, eles abaixam os fueiros; que depois disso, o rapaz que trabalho no guincho começa a operação para levantar o container, tendo o declarante ficado no chão e Francisco em cima da prancha para controla-lo até colocar na carreta; que o guincho é da empresa Costa Equipamentos; que quando estava descarregando o segundo container, quando este já estava cerca de vinte centímetros de altura da prancha, todos as pranchas entraram em movimento...' (Depoimento de José Deon Mesquita, auxiliar de armazém da empresa 'Café Bom Dia', dona da carga, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, prestado em 26/07/1995— fls. 138/139).

32. Antes de prosseguir, são necessários alguns apontamentos sobre os aspectos formais das declarações transcritas acima.

33. Como vista, são declarações dos empregados que atuavam no momento do acidente, colhidas poucos dias após o mesmo pela Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais. Neste processo, foram trazidas com a contestação da RFFSA (hoje União).

34. Seriam então, segundo a doutrina processual civil 'prova emprestada', porquanto não produzida sob contraditório nos autos em que utilizada.

35. Não obstante, tal característica não é suficiente, por si, para retirar sua validade como elemento de cognição para o Juízo às quais são 'emprestadas'. Nestes termos, leia-se o decidido pelo TRF da 1' Região nos autos do AG 2003.01.00.008720-4/MT (Relatora Desembargadora Federal Solene Maria de Almeida, DJ 28/04/05, p. 51).

36. Em especial se, como no caso tratado (sendo esta a hipótese do acórdão mencionado igualmente), foram produzidas por órgão público idôneo e legalmente habilitado a proceder às inquirições.

37. Não é demais lembrar que a Ré Multiterminais também escora sua linha de defesa (diametralmente oposta a da RFFSA) em prova emprestada, o mencionado (mas não apresentado) laudo pericial n° 173/95 da Seção Técnica de Criminalística da 4" Delegacia Seccional de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

38. Feitas estas considerações sob o aspecto formal da prova destacada, passo a examinar suas conseqüências para o desfecho da lide, sob o aspecto material.

39. Das transcrições efetuadas, vê-se que: a) quando o acidente ocorreu, as composições estavam sendo descarregadas; b) não havia funcionários nem da RFFSA, nem da Multiterrninais no local naquela operação. Como visto, todos eram empregados do dono da carga, a empresa 'Café Bom Dia', auxiliados por um operador de Guindaste, também terceirizado.

40. Em sua contestação, a Ré Multiterminais faz uma série de considerações (fls. 176/183) a sustentar a inexistência de responsabilidade legal ou contratual de sua parte, não obstante o quanto narrado acima: alega não ser proprietária das composições, que esta não teriam sido freadas corretamente pelos agentes da RFFSA e que o local de descarga não teria a segurança necessária.

41. No entanto, todo o alegado não consegue ilidir o seguinte dois aspectos fulcrais na definição da responsabilidade na hipótese.

42. O primeiro deles é o quanto disposto pelo contrato entre as Rés para operação do terminal (fls. 22/35), cujos trechos mais relevantes para o caso são as cláusulas 3.2.1(11. 23), 9.1 e 9.2 (fl. 24), que passo a

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

transcrever:
43. '3.2.1 — A responsabilidade pela carga e descarga dos vagões e fornecimento do material de acondicionamento, caso necessário, ficará sob a responsabilidade da Multiterminais. 44. 9. Responsabilidade
45. 9.1 — A RFFSA/SR3 é responsável pela operação do trem unitário e vagões de conformidade com os parâmetros operacionais do Anexo I.
46. 9.2 — A MULTITERMINAIS é responsável pelo cumprimento dos parâmetros operacionais do Anexo I, quando os vagões lhe forem entregues para a carga e descarga.'
47. Em vista da clareza destas disposições, é rigorosamente incompreensível a alegação da Multiterminais de que não tem responsabilidade contratual no que se refere às operações de descarga, momento em que se deu o acidente, como fartamente demonstrado acima.
48. É fato que tal responsabilidade poderia ser afastada caso houvesse a Ré demonstrado de forma satisfatória a culpa exclusiva da RFFSA (hoje União) no episódio, como sustenta em sua contestação.
49. Esta prova, que poderia ser o laudo que menciona e não junta aos autos, não veio. Da prova testemunhal havida, seja colhida no curso do processo, ou seja emprestada, também não se extrai nenhum elemento conclusivo no sentido da culpa exclusiva da RFFSA.
50. No máximo, poderia ser o caso de culpa concorrente. Explico: ainda que, por hipótese, admitisse-se que as composições estivessem mal freadas, o fato inolvidável é que o descarregamento começou a ser feito pelos empregados cujo depoimento se transcreveu sem que fosse tomada (ou mesmo verificada anteriormente a necessidade de) nenhuma providência de segurança a adiar o início do procedimento sob responsabilidade contratual da Ré Multiterminais.
51. Por conseguinte, rejeito a tese de culpa exclusiva da RFFSA (hoje União) em relação ao acidente ocorrido, concluindo que o mesmo se deu (no mínimo) também por negligência da Ré Multiterminais, responsável contratualmente pela operação de descarga, e única ré remanescente no polo passivo após análise da prescrição arguida." (fls. 328/333).

28. Deste modo, não se desincumbindo a segunda ré da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do CPC) é a MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA responsável pelos danos experimentados pela requerente.
29. Nesse contexto, inaplicável o CDC na relação entre a segunda ré e a RFFSA, sucedida pela União Federal. A uma, porque a Multiterminais não é a destinatária final do serviço da RFFSA. A duas, porque não demonstrada a sua vulnerabilidade frente à Rede Ferroviária Federal.
(...)
32. Noutro pórtico, veja-se que a destruição da moradia da autora, provocada pelo descarrilamento, indubitavelmente, abalou direitos da personalidade, configurado o dano moral compensável.

Nesse contexto, não há como acolher a insurgência da ré, ora agravante, para afastar sua responsabilidade pelos danos alegados pela parte autora, sem que se faça nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE E DAN OS RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

> *I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra a CELG Distribuição S.A. - CELG D, objetivando reparação pecuniária em razão da ocorrência de incêndio em 9,61ha (nove hectares e sessenta e um ares) do imóvel rural de propriedade do primeiro autor e utilizado em comodato pelo segundo coautor, devido a um curto circuito em poste de distribuição de energia de propriedade da companhia ré. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de R$ 19.687, 10 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), por danos materiais, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *II - Nesse sentido, conforme delineado na decisão agravada, o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, assentando que: "In casu, restaram comprovados os pressupostos da responsabilização civil, em decorrência da conduta omissiva dos agentes da concessionária do serviço público que, por falta de manutenção preventiva, culminou com o rompimento do cabo da rede de energia elétrica, ocasionando incêndio na propriedade rural do primeiro apelado, utilizada em comodato pelo segundo apelado, provocando queima de 9,61 hectares da área do imóvel, além de outros prejuízos, como o arrendamento, de outra propriedade, pelo comodatário."*
> *III - Nesse cenário, constata-se que a Corte de origem, à luz dos elementos fáticos constantes dos autos concernentes à responsabilização civil de pessoa jurídica privada prestadora de serviços públicos, manteve inalterada a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda inicial formulada em desfavor da ora agravante.*
> *IV - Dessa forma, consoante ressaltado, para se chegar à conclusão diversa, no caso concreto, quanto à comprovação dos requisitos para a concessão de indenização por danos materiais e morais seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."*
> *V - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questões suficientemente examinadas nas instâncias ordinárias.*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.052.896/GO**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

No tocante ao valor da condenação, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 40.000,00 - quarenta mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte aresto:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALAGAMENTO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E*

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal local concluiu ser devida indenização em razão da caracterização de danos materiais e morais. Isso posto, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame dos aspectos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso na via eleita, devido ao que preceitua a Súmula 7 desta Corte.
2. Da mesma forma, para revisar o montante fixado a título de indenização pelo dano moral, incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 1.173.224/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Embora a parte agravante afirme que é possível a apreciação do recurso fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, "*Tendo em vista a demonstração e especificação dos dissídios jurisprudenciais*" (fl. 821), nem sequer apontou em que trecho da petição do apelo nobre teria sido realizado o cotejo analítico entre os julgados alegadamente confrontantes.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34489548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:47
Código de Controle do Documento: e77991b9-14aa-4aa0-9d38-c30ab968f938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.812 / MG

Número Registro: 2022/0149483-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037981320064013809 200638090037990 37981320064013809

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
		RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
		LUISA TORELLY RUIZ - RJ154351
		DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HELENA FERRERA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	EDIGÊNIA SANTANA COMUNIAN - MG069224
		VITOR COMUNIAN - MG031931
		SUZIANA SANTANA COMUNIAN - MG112972
AGRAVADO	:	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
		RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
		LUISA TORELLY RUIZ - RJ154351
		DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A.

Documento eletrônico VDA34644829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:49:56
Código de Controle do Documento: 3fa43e98-7f86-4371-bcc0-bc961ca2854f

ADVOGADOS	:	THAÍS ATAYDE HENRIQUE - RJ124483
		RAPHAEL NUNES DA SILVA - RJ130916
		LUISA TORELLY RUIZ - RJ154351
		DANIEL BARROS DE LACERDA SOARES - RJ199474
AGRAVADO	:	HELENA FERRERA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	EDIGÊNIA SANTANA COMUNIAN - MG069224
		VITOR COMUNIAN - MG031931
		SUZIANA SANTANA COMUNIAN - MG112972
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:49:56
Código de Controle do Documento: 3fa43e98-7f86-4371-bcc0-bc961ca2854f